



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
DIRETORIA GERAL

PROT O C O L O

PROCESSO nº 00040/86 de 12 de junho de 1986

INTERESSADO: Vereador ADEMIR ALBERTO SIGNOR

LOCALIDADE: Bento Gonçalves

ASSUNTO: Altera o art. 3º e a alínea "C" do art. 14º da Lei Municipal nº 1.184, de 04 de janeiro de 1983, que dispõe sobre a concessão dos serviços públicos urbanos de transporte coletivo e dá outras providências.

PROJETO-DE-LEI nº 12/86-Leg. de 12 de junho de 1986.

COMISSÕES DE: JUSTIÇA E REDAÇÃO - OBRAS, SERV. PÚBL. E ATIV; PRIVADAS

ARQUIVADO EM: _____

Diretor Geral



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro



Excelentíssimo Senhor
Vereador Eng^o Luiz Martinelli
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de
Bento Gonçalves - RS

Prezado Senhor:

Ao cumprimentá-lo cordialmente, passamos as mãos de Vossa Senhoria, dois (2) Projetos-de-Lei, que se guem em apenso, que alteram artigos e incluem parágrafos e incisos às Lei Municipais de nº 932 de 17 de setembro de 1979, que estabelece normas para a exploração dos serviços de automóveis de aluguel (táxis) e dá outras providências, e a de nº 1.184 de 04 de janeiro de 1983, que dispõe sobre a concessão dos serviços públicos urbanos do transporte coletivo e dá outras providências.

Certos da acolhida que esta merecer por este egrégio poder,

Subscrevemo-nos,

atenciosamente.

Bento Gonçalves, 12 de junho de 1986.

Vereador ADEMIR ALBERTO SIG NOR

Vereador LIRIO TURRI

Vereador LUIZ MARTINELLI

Vereador JAURI DA S. PEIXOTO

APROVADO

VOTAÇÃO:

Leg. Urg.
Gr. Man. Totos

SALA DAS SESSÕES, 19/06/1986

DATA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

PROJETO-DE-LEI Nº 12 DE 12 DE JUNHO DE 1986.

ALTERA O ARTIGO 3º E A ALÍNEA "C" DO ARTIGO 14º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.184 DE 04 DE JANEIRO DE 1983 QUE DISPÕES SOBRE A CONCESSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS URBANOS DE TRANSPORTE COLETIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AIDO JOSÉ BERTUOL, Prefeito Municipal de Bento Gonçalves,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Artigo 3º e a Alínea "c" do Artigo 14º da Lei Municipal nº 1.184, de 04 de janeiro de 1983, que dispõe sobre a concessão dos serviços públicos urbanos de transporte coletivo e dá outras providências, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - Não estão sujeitos ao regime desta Lei os serviços de transporte de passageiros com finalidade não comercial, e os serviços de automóveis de aluguel e camionetas tipo Kombi ou similar, quando regidos por Lei própria.

"Art. 14º -

"c" - Lotação= Veículo que transporta acima de oito (8) passageiros sentados, tipo camioneta ou similar.

.....

fl. 038



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

.....

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos doze dias do mês de junho de mil novecentos e oitenta e seis.

AIDO JOSÉ BERTUOL
Prefeito Municipal

[Handwritten signature]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

J U S T I F I C A T I V A

As alterações propostas à Lei Municipal nº 932, de 17 de setembro de 1979, vindo a beneficiar além dos proprietários de camionetas, tipo Kombi e similares para aquisição destes veículos com desconto proposto pelo Governo Federal dos carros a álcool, como já ocorreu na administração passada e nesta administração e como ocorrem em diversos outros Municípios, beneficiará também os usuários, isto é, os deslocamentos previamente contratados, pois oferecerão maior segurança e comodidade aos passageiros.

Desta forma, estaria o Poder Público Municipal oportunizando a estes pequenos proprietários, a remodelação de seus veículos oferecendo à nossa comunidade, um transporte à altura do progresso e desenvolvimento de nosso Município.

Acreditamos que os Senhores Vereadores, ao analisarem o Projeto em apreço não se furtarão de favoravelmente aprová-lo.

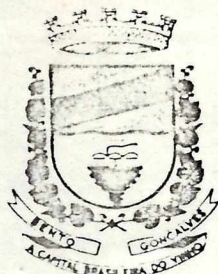
SALA DAS SESSÕES FERNANDO FERRARI, 12 de junho de 1986.

Vereador ADEMIR ALBERTO SIGNOR

Vereador LÍRIO TURRI

Vereador JAURI DA SILVA PEIXOTO

Vereador LUIZ MARTINELLI.



01

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1.184, DE 04 DE JANEIRO DE 1983

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DOS SER-
VIÇOS PÚBLICOS URBANOS DE TRANS-
PORTE COLETIVO, E DÁ OUTRAS PRO-
VIDÊNCIAS.

LUIZ AUGUSTO SIGNOR, Presidente da Câmara de Vereadores,
no exercício do cargo de Prefeito Municipal de Bento Gonçalves,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono
a seguinte lei:

Art. 1º - O transporte coletivo urbano é serviço público
de âmbito municipal, podendo ser explorado di-
retamente pelo Poder Público ou por particulares mediante concessão,
na forma estabelecida em lei;

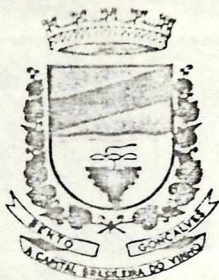
Art. 2º - Constituem serviços de transporte coletivo ur-
bano todos os que se destinam à condução de
passageiros entre bairros ou entre distritos, dentro do território
municipal, por rodovias municipais, estaduais ou federais, ou pe-
las vias públicas urbanas;

→ Art. 3º - Não estão sujeitas ao regime desta lei os ser-
viços de transporte de passageiros com finali-
dade não comercial e os serviços de automóveis de aluguel, quando
regidos por lei própria;

§ Único - Para isentar-se das disposições desta lei, os
serviços não comerciais deverão obter autoriza-
ção da municipalidade, que será afixada no pára-brisas dianteiro,
em local visível, à direita do motorista.

Art. 4º - Os serviços de transporte de passageiros reali-
zados por Cooperativas de Transportes são con-
siderados como de fim comercial, para os efeitos desta lei;





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º - As linhas concedidas na forma desta lei, ou exploradas diretamente pelo Poder Público, obedecerão itinerário fixado pela autoridade municipal competente, e ligarão dois pontos determinados;

§ 1º - A linha será explorada através de veículos de Transporte Coletivo, de categoria prevista em lei, e obedecerão a horários fixados pela autoridade municipal competente;

§ 2º - A concessão outorgada na forma desta lei, compreende o transporte de passageiros, bagagens e encomendas;

- DAS CONCESSÕES -

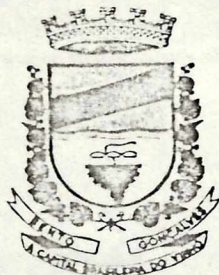
Art. 6º - Ressalvada a hipótese das linhas municipais urbanas interdistritais concedidas e que geraram direitos adquiridos aos concessionários, nenhum transporte coletivo rodoviário municipal poderá ser realizado sem prévia concorrência pública para a respectiva concessão ao vencedor. Prescinde-se de concordância pública:

- a - para viagens sem caráter de linha;
- b - em caráter eventual;
- c - no período que antecede o julgamento da concorrência;
- d - antes da concessão à preferente, em novas linhas e exigidas pelo interesse público.

Art. 7º - Para habilitar-se à concorrência pública, o interessado deverá demonstrar:

- a - a propriedade de ônibus em número suficiente para o atendimento da demanda, conforme determinado em Edital que fixará também a idade máxima do chassi e carroceria, que em nenhuma hipótese poderá ultrapassar 10 anos;





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

- b - a idoneidade econômica da empresa, através de certidões dos cartórios forenses, e declarações bancárias;
- c - a existência legal da empresa, e seu capital social realizado;
- d - ser, a pretendente, composta de brasileiros, exclusivamente;
- e - as instalações e oficinas que assegurem a manutenção dos veículos em operação;
- f - que esteja estabelecida no município à 5 anos, ou mais;
- g - outras exigências que o Poder Público entenda necessárias e que constarão, obrigatoriamente, no edital.

Art. 8º - Não poderá dar início à exploração da linha concedida o vencedor da concorrência que, antes disso, não houver assinado termo de responsabilidade pelo qual garanta:

- 1 - executar o serviço de modo satisfatório e de acordo com as determinações da Prefeitura Municipal;
- 2 - cumprir os horários e itinerários;
- 3 - cobrar as tarifas aprovadas;
- 4 - conceder as rodoviárias fiscalizadas pela Lei Estadual nº 1.935, de 09.12.1952, a exclusividade na venda de passagens e despachos de encomendas feitas em suas sedes, pagando-lhes as devidas comissões;
- 5 - iniciar os serviços no prazo determinado pela Prefeitura Municipal e mantê-lo até sessenta dias após o pedido de baixa ou cancelamento da concessão;
- 6 - indenizar, na forma da lei, as despesas de transporte a que deu causa, que as rodoviárias tenham sido obrigadas a realizar;
- 7 - responder pelos prejuízos decorrentes da interrup





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

ção de serviço e de acidentes motivados pela má conservação dos veículos, ou por culpa de seus empregados;

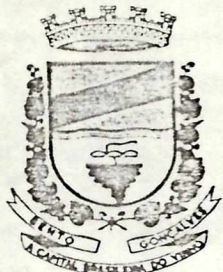
- 8 - segurar os passageiros contra acidentes;
- 9 - estacionar nas rodoviárias e pontos de parada em que receber ou tiver de desembarcar passageiros;
- 10 - tratar com urbanidade os usuários e com respeito os agentes da administração pública;
- 11 - afastar os empregados no transporte cuja permanência no serviço seja julgada inconveniente pelo Poder Público;
- 12 - responder, por si e seus prepostos, por danos causados ao Município por dolo ou culpa;
- 13 - comprovar a propriedade dos veículos utilizados, salvo nos transportes que se realizarem em períodos determinados e em casos especiais, a juízo da administração pública;
- 14 - conceder, mediante apresentação de credenciais, passagem gratuita a funcionários da Prefeitura Municipal, encarregados da fiscalização do serviço de transporte coletivo municipal;
- 15 - cumprir as disposições desta lei e seu regulamento;
- 16 - conceder descontos a usuários especiais, estudantes, operários ou funcionários públicos, na forma de acordo do poder concedente com as concessionárias, nos limites neles convencionados, expressos em Decreto anual do Poder Executivo.

Art. 9º - A concessão de determinada linha de transporte rodoviário coletivo municipal de passageiros, (urbano e interdistrital) só poderá ser transferida após prévia e expressa anuência do Poder concedente;

Art. 10º - A concessão poderá ser cassada, ainda, nos seguintes casos:

- a - quando comprovada a deficiência dos serviços;





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

- b - quando comprovada a reiterada desobediência aos preceitos regulamentares;
- c - quando o concessionário não cumprir qualquer das obrigações constantes do termo de compromisso;
- d - quando o concessionário abandonar os serviços total ou parcialmente, por mais de quinze dias consecuti

vos;

e - quando o concessionário falecer, e seus herdeiros ou sucessores não queiram ou não possam manter os serviços nas mesmas condições que o falecido;

f - quando o concessionário falir ou dissolver-se;

g - quando o concessionário não iniciar os serviços da data marcada no termo de compromisso.

§ 1º - Quando definitivas, as concessões poderão ser cassadas somente depois do procedido inquérito administrativo, para apurar das faltas enumeradas neste artigo; assegurando ao concessionário o direito de defesa;

§ 2º - No inquérito poderão ser ouvidas até seis testemunhas sendo três para cada parte interessada;

§ 3º - O inquérito deverá estar concluído até quinze dias depois do despacho que determinou sua abertura, devendo sua decisão ser prolatada nos três dias imediatos à sua conclusão;

§ 4º - Será aberto inquérito sempre que a concessionária, notificada para sanar as irregularidades, não o fizer dentro dos dez dias imediatos ao recebimento da notificação;

§ 5º - As concessões outorgadas temporariamente poderão ser cassadas:

a - em qualquer tempo, a critério do município;

b - automaticamente, quando decorrido o seu prazo de vigência, ou estiverem satisfeitas as finalidades para as quais foram outorgadas.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

§ 6º - É competente para a cassação da concessão, e para examinar os recursos, o Conselho Municipal de Trânsito.

Art. 11º - Para cada linha concedida será assinado um termo de compromisso;

Art. 12º - A concessão deferida pela Prefeitura Municipal vigorará a partir da expedição do certificado de conveniência e utilidade, e será definitiva enquanto o concessionário cumprir com suas obrigações legais e regulamentares;

§ 1º - Nenhum contrato de concessão poderá ser firmado por prazo superior a vinte (20) anos. Quando vencer o prazo do contrato de concessão, se a empresa estiver dentro dos requisitos, será feito novo contrato, independente de concorrência pública das linhas atuais.

Art. 13º - Aumentando o tráfego, o concessionário deverá aumentar, proporcionalmente, as unidades de transporte, segundo estimativa feita pela municipalidade. Não querendo, ou não podendo o concessionário aumentar o número de unidades, fica automaticamente extinta a concessão, sessenta (60) dias após a notificação da exigência, e não sendo esta cumprida;

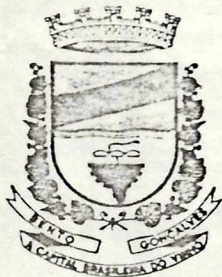
- DOS VEÍCULOS -

Art. 14º - São considerados veículos de transporte coletivo e poderão ser utilizados para cumprir a concessão da linha, os abaixo nominados, segundo as suas categorias e conforme estiver exposto no Decreto concessivo dos serviços;

a - ÔNIBUS - veículo que comporta trinta (30), ou mais, passageiros sentados e no máximo de 1/3 da lotação em pé, a partir da linha, sendo vedado exceder 2/3 durante o percurso;

b - MICRO-ÔNIBUS - veículo que comporta menos de trinta





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

(30) passageiros sentados, no qual não é permitido o transporte de passageiros em pé;

→ c - LOTAÇÃO - veículo que transporta, pelos menos, oito (8) passageiros sentados, tipo Kombi ou similar;

→ § Único - O transporte de passageiros em veículos tipo " lotação " será regulamentado por Decreto ' Municipal.

- DAS PREFERÊNCIAS -

Art. 15º - Tem preferência para a realização de novas linhas, mediante concorrência pública, os concessionários municipais, urbanos, interdistritais e intermunicipais, estabelecidos no Município, que apresentarem melhores condições.

Art. 16º - Quando a abertura de novas rodovias ou a melhoria das condições de trafegabilidade das estradas vierem a determinar, a juízo do COMTRAN, que através delas se realize o tráfego de certas linhas, este ajuizará a preferência, considerando preliminarmente a conveniência de outorgar a concessão ao concessionário que já venha explorando linha ligando os pontos terminais por outro itinerário.

Art. 17º - O regulamento estabelecerá o critério das prioridades entre as empresas julgadas preferentes, levando em consideração a proporção em que trafeguem no itinerário da linha a ser criada.

Art. 18º - As concessões deferidas em virtude de preferência, na forma desta lei, constarão de contratos autônomos com a mesma natureza, forma e duração do contrato do qual tenha decorrido a preferência.

Art. 19º - A atual existência de duas linhas, no mesmo itinerário, não implicará na supressão de qualquer uma delas, desde que os horários de partida não coincidam.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

§ Único - No caso de desistência de uma delas, a preferência será sempre da empresa remanescente.

- DAS PENALIDADES -

Art. 20º - As infrações desta lei e seu regulamento são passíveis de:

- a - advertência escrita;
- b - multa de 1 salário referência pela primeira infração, cinco (5) salários referência na reincidência, até o máximo de 20 salários referências;
- c - suspensão;
- d - cassação.

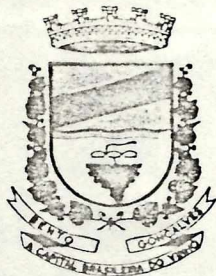
- DAS PROIBIÇÕES -

Art. 21º - É terminantemente proibido a qualquer veículo, não pertencente a concessionária de transportes coletivos, transportar passageiros a qualquer título, entre dois pontos distintos da cidade; a infração autoriza, à Municipalidade, recolher o veículo ao depósito municipal, e aplicar as penalidades previstas no artigo anterior, independente das cominações penais cabíveis;

§ Único - Excetua-se da proibição o transporte de passageiros em festividades especiais, tais como Romarias Religiosas, Festa Nacional do Vinho e similares. Nessa oportunidade o Poder Executivo estará autorizado a conceder, transitoriamente e só enquanto perdurarem as razões determinantes do ato, o direito de transportar passageiros, a qualquer empresa ou mesmo a pessoas físicas quando inexistirem empresas suficientes, mesmo nas linhas já servidas mas para as quais a concessionária comprovadamente não tem condições de atender.

Art. 22º - A ampliação, diminuição ou alteração dos horários fixados na carta concessiva dos trans





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

portes coletivos, somente se fará após requerimento em processo regular aprovado pelo Conselho Municipal de Trânsito e em função das razões fundamentadas;

§ Único - Ao Poder Público fica autorizado conceder liminarmente e por tempo determinado, algumas alterações de horários, objetivando o interesse público, e em quanto tramitar o pedido junto ao órgão competente.

Art. 23º - Fica, o Conselho Municipal de Trânsito, investido do Poder de sugerir novos horários e novos trajetos para o transporte coletivo urbano, bem como, o de determinar a ampliação dos horários existentes.

§ Único - Se a concessionária se recusar a atender os horários sugeridos, estará autorizado o Chefe do Executivo a abrir concorrência pública para a concessão de tais serviços.

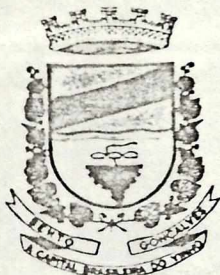
Art. 24º - O Poder Executivo estabelecerá os locais de parada dos ônibus de transporte coletivo urbano;

§ 1º - Os ônibus interdistritais poderão receber autorização para embarcar passageiros em determinados, fixos e reduzidos pontos de parada urbanos, no interesse da coletividade e desde que se destinem à linha interdistrital além do perímetro urbano;

§ 2º - Os ônibus interdistritais não poderão apanhar passageiros num ponto de parada urbano e que se destinem a outro ponto no mesmo perímetro.

Art. 25º - Os veículos de transporte urbano e interdistritais poderão transportar passageiros no perímetro urbano e fora deles, quando se tratarem de festas, solenidades, enterros e bailes; para tal, porém, se fará necessária autorização expressa da municipalidade;





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

§ Único - Tais serviços independem de preferência ou exclusividade, e o município poderá fixar pontos de partida e chegada, mesmo em linhas exploradas por outros concessionários.

Art. 26º - São mantidas as atuais concessões. Porém, e com a regulamentação desta lei, se esta belecerão as condições que as concessionárias devem cumprir, para mantê-las.

Art. 27º - O vencedor da licitação firmará contrato e termo de compromisso com a municipalidade, sob pena de - não o fazendo - perder a concessão após decorridos 90 (noventa) dias;

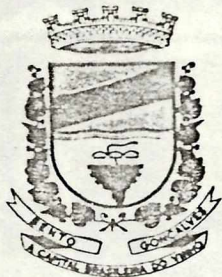
Art. 28º - Mediante autorização municipal, as concessionárias deste serviço público poderão organizar excursões, passeios, roteiros turísticos ou educacionais, no sistema de " carro fechado com lotação completa ", e cujo roteiro ou pontos de parada independam dos regulamentados pela Municipalidade.

Art. 29º - As lotações não poderão operar como táxi, e nem linhas de transporte regular, salvo em situações excepcionais e a critério do COMTRAN; referidos veículos deverão portar letreiro, em letras azuis sobre fundo branco, circundando todo o carro; referida faixa deverá medir 30 cm de alto, e as letras não poderão ser inferiores a 20 centímetros;

§ 1º - Quando se tratar de lotação para escolares, além das normas específicas para a espécie, as letras deverão ser em preto sobre fundo amarelo;

§ 2º - O veículo que efetuar os serviços em desacordo com esta lei, será recolhido ao depósito da Municipalidade até cumprir a formalidade, se pertencente a concessionária, arcando ainda com a multa que lhe for aplicada;





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - O veículo dessa espécie que transportar passageiros, mesmo a título gratuito, sem a indispensável concessão ou licença, também será apreendido às garagens da Municipalidade, sendo-lhe aplicada multa equivalente a 10% (dez por cento) do salário referência, em dobro a cada reincidência.

Art. 30º - O Município, na regulamentação desta lei , estabelecerá normas e condições a que se deve submeter os concessionários deste serviço público, para a sua exploração.

Art. 31º - A regulamentação desta lei preverá, ainda , a forma de cálculo das tarifas, o sistema ' de revisão dos veículos, a responsabilidade do concessionário perante o município e de terceiros, e as incidências fiscais previstas na lei bem como a forma de seu controle.

Art. 32º - O aumento das tarifas será de acordo com a Lei nº 888, de 12.12.1979.

Art. 33º - Dentro de noventa dias da publicação desta lei, o Poder Executivo baixará o Regulamento dos Transportes Coletivos e Interdistritais, por Decreto.

- DISPOSIÇÕES GERAIS -

Art. 34º - Fica a critério do Poder Executivo determinar os pontos de partida dos Veículos que efetuem o transporte de passageiros para fora do Município, em casos especiais, como excursões, transportes de estudantes, etc.

Art. 35º - Nos chamados "contratos fechados", firmados entre indústrias, colégios ou outras entidades e uma empresa de transporte, esta deverá comunicar à Municipalidade a existência deste contrato, o trajeto a ser percorrido, os horários, número de passageiros.

Art. 36º - Havendo mais de um preferente na forma do





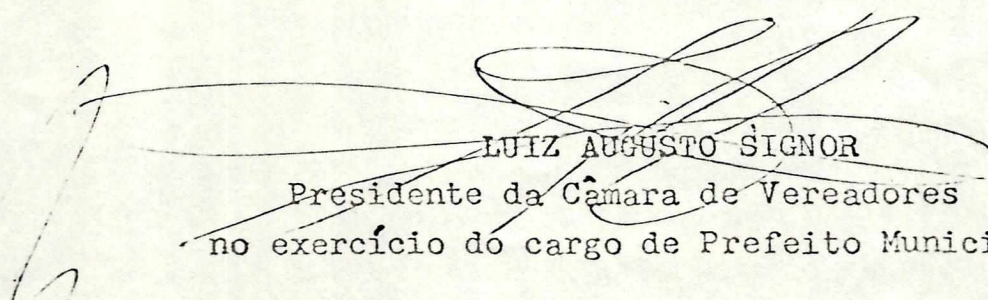
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

artigo 15, proceder-se-á concorrência administrativa sumária, e vencerá a que tiver melhores condições, considerando-se:

- a - número total de veículos da empresa;
- b - idade média dos veículos;
- c - instalações, oficinas e garagens;
- d - capital registrado na Junta Comercial;
- e - idoneidade econômica;
- f - empresas que já estejam estabelecidas no município, com sede no município a mais de cinco (5) anos;
- g - outras exigências do Poder Público Municipal.

Art. 37º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos quatro dias do mês de janeiro de mil novecentos e oitenta e três.


LUIZ AUGUSTO SIGNOR
Presidente da Câmara de Vereadores
no exercício do cargo de Prefeito Municipal

REGISTRE-SE e PUBLIQUE-SE

Secretária do Governo
MAFALDA M. M. NEIS

Reg. no Livro de
nº 1184 a fl. 006/007
04 / 1973

 Secretária do Governo



PARECER:

A CÂMARA DE VEREADORES DE BENTO GONÇALVES, solicita parecer a respeito dos Projetos de Lei nº 11 e 12 de 12 de junho de 1986, que introduzem modificações às Leis Municipais nºs. 932/79 e 1.184/83.

Inicialmente é bom salientar que os dois projetos de Lei, que serão objeto do presente parecer irão ser analisados de forma única, pois tratam de matéria conexa.

O trânsito e o tráfego são daquelas matérias que admitem a "tríplice" regulamentação, isto é, a FEDERAL, ESTADUAL e a MUNICIPAL, no dizer do culto magistrado Hely Lopes Meirelles.

Os meios de circulação e transporte interessam a todo País, razão porque a Constituição da República reservou à União a atribuição privativa de estabelecer o plano nacional de viação (art. 8, XI). Cabe, ainda, a União legislar sobre "tráfego e trânsito nas vias terrestres" (art. 8º XVII, letra "n").

Mas, esta mesma Constituição, neste mesmo art. 8º, parágrafo único, permitiu que os Estados Membros legislassem supletivamente a respeito da matéria, em razão dos aspectos regionais e a circulação intermunicipal em seu território.

Por sua vez, o Município, lhe cabe a ordenação do trânsito urbano, que é de seu peculiar interesse, conforme estatui o art. 15, II, letra "b" da Constituição da República.

Assim, o Decreto nº 62.127, de 16.01.68, modificado pelo Decreto nº 62.926, de 28.06.68 e pelo Decreto nº 82.925 de 21.12.78, que regulamentaram o vigente Código Nacional de Trânsito, a Lei nº 5.108, de 21.09.66, modificada pelo Decreto-Lei nº 237, de 29.02.67, em seu art. 46, III, declarou competir aos Municípios, especialmente: REGULAMENTAR O SERVIÇO DE AUTOMÓVEIS DE ALUGUEL (TÁXI).

Desta forma, é perfeitamente legal a iniciativa de ambos Projeto de Lei, pois se enquadram no peculiar interesse do Mu

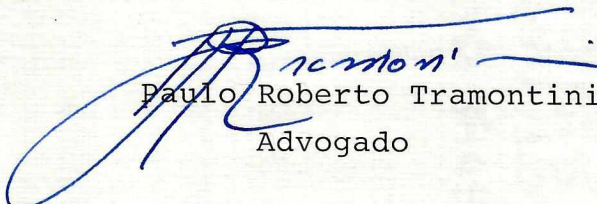
180

nicípio, que é o atributo Constitucional indicativo de sua competência, sendo que, ainda, se enquadra no art. 30 da Lei Orgânica deste Município.

Este é o nosso parecer.

s.m.j.

Bento Gonçalves, 16 de junho de 1986.


Paulo Roberto Tramontini
Advogado

Justica e Redaçao
SALA FERNANDO FERRARI - 111
12/06/86
ma

Jun 26/06/86


FLS N.º: *108*

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER:

Processo Nº : 040 / 86

AUTOR :

ASSUNTO : Altera o art. 3º e a linha "C", do art. 14º da Lei Municipal nº 1.184, de 04 de janeiro de 1983, que dispõe sobre a concessão dos serviços públicos urbanos de transportes coletivo e dá outras providências.

RELATOR : Vereador

Parecer:	COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
----------	-------------------------------

Os Vereadores abaixo firmados, membros da Comissão Técnica Permanente de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Vereadores de Bento Gonçalves, após analisar os dizeres do Processo de nº 040/86, que Altera o Artigo 3º e a alínea "C" do Artigo 14º da Lei Municipal nº 1.184 de 04 de janeiro de 1983, que dispõe sobre a concessão dos serviços públicos urbanos de transportes coletivos e dá outras providências, considerando o parecer do Assessor Jurídico desta Colenda Câmara, e considerando a sua Constitucionalidade, Jurisdição, Técnica Legislativa e Boa Redação, é esta comissão, favorável, a sua aprovação.

Sala das Sessões Fernando Ferrari, aos dezenove dias do mês de junho de mil novecentos e oitenta e seis.

Lupré
Vereador Lirio Turri - Presidente

Paulo
Vereador Paulo Guillamelau - Membro

Enio
Vereador Enio Benvenutti - Membro

*Obra. Serviço
Público e Privado*
SALA FERNANDO FERRARI
12/06/86
*Guillamebau
At 26/06/86*

FLS N.º: *204*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER:

Processo Nº : 040 / 86

AUTOR :

RELATOR : Vereador

ASSUNTO : Altera o art. 3º e a linha
"C" do art. 14º da Lei Municipal nº
1.184, de 04 de janeiro de 1983, que
dispõe sobre a concessão dos serviços
públicos urbanos de transporte cole-
tivo e dá outras providências.

Parecer: COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.

Os Vereadores que a esta subscrevem, membros da Comissão Técnica Permanente de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, após analisarem os dizeres do Processo nº 040/86, que "Altera o Art. 3º e a linha "C" do Art. 14º - da Lei Municipal nº 1.184, de 04 de janeiro de 1983, que dispõe sobre a concessão dos serviços públicos urbanos de transporte coletivo e dá outras providências", tendo em vista que o mesmo visa especificamente, uma regulamentação mais ampla nos Serviços de Táxis do Município, proporcionando aos proprietários de veículos -Combi ou similares - adquirirem direitos idênticos aos automóveis táxis, dando também maior segurança e comodidade aos usuários, e principalmente aos escolares, é de parecer que o mesmo deva ser aprovado.

É o parecer.

Paulo Guillamelau
Vereador PAULO GUILLAMELAU
Presidente da Comissão

Jovino Nolasco de Souza
Vereador JOVINO NOLASCO DE SOUZA
Membro da Comissão

Jose Bertuol
Vereador JOSE BERTUOL
Membro da Comissão

P.040/86

Handwritten initials

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Gabinete da Presidência

Palácio 11 de Outubro

Of. 350/86-GP

Bento Gonçalves, 20 de junho de 1986.

Senhor Prefeito:

Ao cumprimentá-lo informamos-lhe que, em Sessão Ordinária realizada na noite de ontem, foram aprovados por unanimidade de votos os seguintes processos de origem executiva:

1. Projeto-de-lei 09/86 (Proc. 00031/86) que "Autoriza o Poder Executivo a adquirir imóvel, a abrir crédito especial, a fazer doação ao Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências".
2. Projeto-de-lei 11/86 (Proc. 00038/86) que "Reajusta vencimentos do funcionalismo municipal e dá outras providências".

Também por unanimidade de votos foram aprovados os projetos que a seguir relacionaremos, os quais encaminhamos-lhe cópia, para SANÇÃO:

1. Projeto-de-lei 11/86-Leg. (Proc. 00039/86) que "Altera artigos e inclui parágrafos e incisos à Lei Municipal nº 932, de 17 de setembro de 1979, que estabelece normas para a exploração dos serviços de automóveis de aluguel (táxis) e dá outras providências".
2. Projeto-de-lei 12/86-Leg. (Proc. 00040/86) que "Alte

...

Handwritten signature

Exmo. Sr.

AIDO JOSÉ BERTUOL

DD. Prefeito Municipal

Bento Gonçalves - RS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

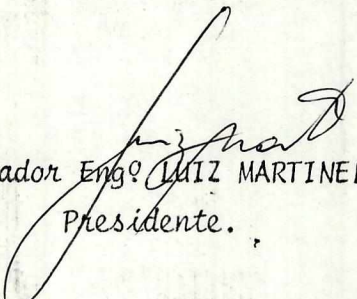
Gabinete da Presidência

Palácio 11 de Outubro

....

ra o Artigo 3º e a alínea "C" do Art. 14º da Lei Municipal nº 1.184, de 04 de janeiro de 1983, que dispõe sobre a concessão dos serviços públicos urbanos de transporte coletivo e dá outras providências".

Sendo o que tínhamos para o momento, colhemos o ensejo para reiterar protestos de consideração e apreço.


Vereador Engº **LUIZ MARTINELLI**,
Presidente.

Exmo. Sr.

AIDO JOSÉ BERTUOL

DD. Prefeito Municipal

Bento Gonçalves - RS



CÂMARA DE VEREADORES
DE BENTO GONÇALVES
31/07/86
P. 234

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Of. 286/86/GAB

Bento Gonçalves, 28 de julho de 1986.

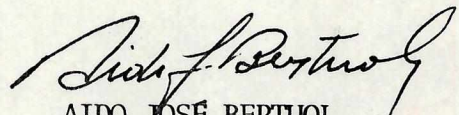
Senhor Presidente:

Dirigimo-nos a Vossa Senhoria para informar que opomos veto total ao Projeto de Lei nº 12/86, de origem legislativa, que "altera o artigo 3º e a alínea "C" do artigo 14º da Lei Municipal nº 1.184, de 04 de janeiro de 1983, que dispõe sobre a concessão dos serviços públicos urbanos de transporte coletivo e dá outras providências".

Como motivo do presente veto ratificamos as razões expendidas no Ofício nº 285/86/GAB.

Outrossim, cientificamos Vossa Senhoria de que o veto ao projeto de lei em pauta foi publicado no lugar de costume, em cumprimento ao disposto no Art. 48, § 1º, da Lei Orgânica do Município.

À ocasião, manifestamos nossas cordiais saudações.


AIDO JOSÉ BERTUOL
Prefeito Municipal

Ilustríssimo Senhor
VEREADOR LUIZ MARTINELLI
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
de Vereadores de
BENTO GONÇALVES - RS

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Gabinete da Presidência

Palácio 11 de Outubro

Of. 563/86-GP

Bento Gonçalves, 20 de agosto de 1986.

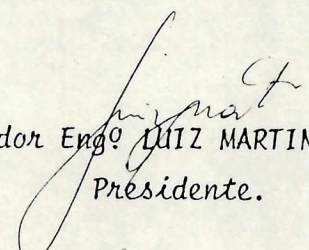
Senhor Prefeito:

Pelo presente, informamos-lhe que foram apreciados, em Sessão Ordinária realizada na noite de ontem, os seguintes vetos apostos por Vossa Excelência:

- Veto Parcial ao Projeto-de-lei 07/86, que "Autoriza o Poder Executivo a executar e cobrar obras públicas que beneficiem áreas de terceiros", no seu Artigo 3º;
- Veto total ao projeto-de-lei 11/86 que "altera artigos e inclui parágrafos e incisos à Lei Municipal nº 932, de 17.09.79" que estabelece normas para a exploração dos serviços de automóveis de aluguel (táxis) e dá outras providências;
- Veto total ao projeto-de-lei 12/86, que "altera o artigo 3º e a alínea C do Artigo 14 da Lei Municipal nº 1184, de 04.01.83, que dispõe sobre a concessão dos serviços públicos urbanos de transporte coletivo e dá outras providências".

Esses vetos foram rejeitados por unanimidade de votos. Anexamos cópia dos ofícios 284, 285 e 286/GAB - através dos quais foram-nos comunicados os vetos apostos - contendo a decisão soberana do Plenário desta Casa Legislativa.

Com protestos de consideração e apreço, firmamo-nos,

Vereador Engº  LUÍZ MARTINELLI,
Presidente.

Exmo. Sr.

AIDO JOSÉ BERTUOL

DD. Prefeito Municipal

Bento Gonçalves - RS

1.040/86



CÂMARA DE VEREADORES
DE BENTO GONÇALVES

Recb. em 05/09/86

Assinatura

Cópias p/ Processos 028, 039, 040,
059, 060, 061/86

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

OF. Nº 356/GAB/86

Bento Gonçalves, 03 de setembro de 1986.

Senhor Presidente:

Em atenção ao seu Ofício Nº 563/86-GP, datado de 20 de agosto p.p., vimos informá-lo que, coerentes com as razões dos vetos opostos aos Projetos de Lei Nº 7, 11 e 12, deixamos de sancioná-los.

sendo o que tínhamos para o momento, apresentamos a Vossa Senhoria nossas cordiais saudações.

Atenciosamente,

AIDO JOSÉ BERTUOL

Prefeito Municipal

Ilmo Sr.

Vereador Engº LUIZ MARTINELLI

DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Av. Dr. Casagrande, Nº 270

NESTA CIDADE

PARECER:

A CÂMARA DE VEREADORES DE BENTO GONÇALVES, suscita parecer a respeito da forma procedimental e seus prazos, quando ocorrer Vetos á determinados Projetos de Lei, opostos pelo Chefe do Poder Executivo, e, quando o mesmo ratificar suas razões de veto recusando-se a sancionar o Projeto.

O veto, seja total, seja parcial, deve ser manifestado pelo Prefeito, de acordo com o art. 59, § 1º da Constituição Federal, no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento do Projeto. Esse prazo é fatal. Transcorrido a quinquena, dispõe o § 2º desse mesmo artigo, que o silêncio importará sanção.

A nossa Lei Orgânica do Município, em seu artigo 48 § 1º e § 2º, ratificam o procedimento e os prazos.

Vetado o Projeto, tem o Prefeito que comunicar essas razões, dentro das quarenta e oito horas subseqüentes à quinquena, ao Presidente da Câmara de Vereadores. Nota-se bem que a aposição do veto deve ser manifestada na quinquena. Somente a fundamentação do veto é que pode ser comunicada até quarenta e oito horas depois da quinquena.

Uma vez vetado o Projeto, dentro do prazo legal, o mesmo importará em reapreciação da Câmara de Vereadores. Assim, a comunicação do veto juntamente com as razões, têm por efeito provocar a Câmara ao reexame.

Se a maioria qualificada da Câmara rejeitar o veto oposto ao Projeto, o mesmo, deverá ser remetido ao Prefeito para promulgá-lo em quarenta e oito horas decorridos da comunicação da rejeição do veto, (art. 59, § 5º da Constituição Federal, ratificado pelo art. 48 § 5º da L.O.M.).

Pl. 27P

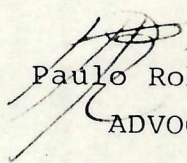
Caso o Projeto de Lei não for promulgado pelo Prefeito, a promulgação competirá, por força do mesmo dispositivo constitucional supramencionado, ao Presidente da Câmara, que terá, também, quarenta e oito horas para fazê-lo findos os quais deverá fazê-lo o Vice-Presidente da Câmara, para adquirir eficácia e entrar em vigência de Lei.

Assim sendo, nos Projetos "in casu", de números 7, 11, 12, como a comunicação da ratificação de veto foi recebida em 05.09.86, o prazo para promulgação do Sr. Presidente da Câmara se esgota no dia 08.09.86.

Este é o nosso parecer.

s.m.j.

Bento Gonçalves, 05 de setembro de 1986.


Paulo Roberto Tramontini
ADVOGADO

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Gabinete da Presidência

Palácio 11 de Outubro

LEI MUNICIPAL Nº 1.371, DE 05 DE SETEMBRO DE 1986

ALTERA O ARTIGO 3º E A ALÍNEA "C" DO ARTIGO 14º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.184, DE 04 DE JANEIRO DE 1983 QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS URBANOS DE TRANSPORTE COLETIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Vereador Engº LUIZ MARTINELLI, Presidente da Câmara Municipal de Bento Gonçalves,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

ART. 1º - O artigo 3º e a Alínea "c" do artigo 14º da Lei Municipal nº 1.184, de 04 de janeiro de 1983, que dispõe sobre a concessão dos serviços públicos urbanos de transporte coletivo e dá outras providências, passam a vigorar com a seguinte redação:

"ART. 3º - Não estão sujeitos ao regime desta Lei os serviços de transporte de passageiros com finalidade não comercial, e os serviços de automóveis de aluguel e camionetas tipo Kombi ou similar, quando regidos por Lei própria.

"ART. 14º -

"c" - Lotação - Veículo que transporta acima de oito (8) passageiros sentados, tipo camioneta ou similar".

ART. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ART. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BENTO GONÇALVES, aos cinco dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e seis.

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Reg. no Livro de

Nº

Em

à Fl.

Vereador Engº LUIZ MARTINELLI
Presidente

7.040/86

fl. 299

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Gabinete da Presidência

Palácio 11 de Outubro

Of. 619/86-GP

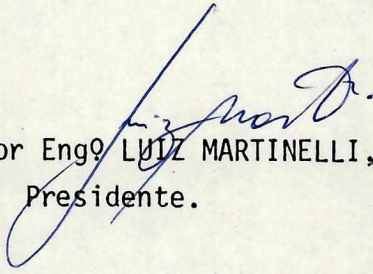
Bento Gonçalves, 08 de setembro de 1986.

Excelentíssimo Sr. Prefeito:

Encaminhamos a Vossa Excelência, através do presente, cópia das Leis Municipais abaixo relacionadas, promulgadas por esta Câmara Municipal em 05 do corrente mês, já publicadas e devidamente registradas.

- Lei Munic. 1369, que "Autoriza o Poder Executivo a executar e cobrar obras públicas que beneficiem áreas de terceiros";
- Lei Munic. 1370, que "Altera Artigos e inclui parágrafos e incisos à Lei Municipal nº 932 de 17 de setembro de 1979, que estabelece normas para a exploração dos serviços de automóveis de aluguel (táxis) e dá outras providências";
- Lei Munic. 1371, que "Altera o Artigo 3º e a Alínea "C" do Artigo 14º da Lei Municipal nº 1.184, de 04 de janeiro de 1983, que dispõe sobre a concessão dos serviços públicos urbanos de transporte coletivo e dá outras providências".

Assegurando-lhe a continuidade de nossa estima e apreço, firmamo-nos.


Vereador Engº LUIZ MARTINELLI,
Presidente.

Exmo. Sr.

AIDO JOSÉ BERTUOL

DD. Prefeito Municipal

Bento Gonçalves - RS